



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 20/09/2022

PRESENÇA
APARECIDO RAMOS
BEN HUR CUSTODIO
EDUARDO RODRIGO
FÁBIO PAVONI
IRINEU CANTADOR
PEDRO FERREIRA
RICARDO TEIXEIRA
SEBASTIÃO VALTER
VAGNER CHEFER
VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR				
1	PROPOSIÇÃO	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE
	PL 170/2022	VAGNER	CJR	PEDRO

INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICACAO DE MAO DE OBRA FEMININA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

2	PROPOSIÇÃO	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE
	PL 201/2022	CASTILHOS	CJR	PEDRO

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE CRISTA NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

3	PROPOSIÇÃO	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE
	PL 203/2022	IRINEU	CJR	PEDRO

INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZACAO, PREVENCAO E COMBATE AO TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA PROVOCADOS NO AMBIENTE ESCOLAR.

4	PROPOSIÇÃO	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE
	PL 206/2022	VAGNER	CJR	PEDRO

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARAUCARIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

5	PROPOSIÇÃO	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE
	PL 180/2022	RICARDO	CCSP	VAGNER

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROJETO OBRA SEGURA NOS PROPRIOS PUBLICOS.

6	PROPOSIÇÃO	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE
	PL 2500/2022	PREFEITO	CFO	RICARDO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM ANULACAO PARCIAL DE DOTACAO ORCAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 15.001,25 (QUINZE MIL, UM REAL E VINTE E CINCO CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

7	PROPOSIÇÃO	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE
	PL 163/2022	VALTER	CEBES	RICARDO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR QUADRO COM PROTECAO ACRILICA CONTENDO O MAPA GEOGRAFICO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, EM TODAS AS UNIDADES EDUCACIONAIS DE ENSINO DO MUNICIPIO.

VOTAÇÃO DE PARECER

1	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	VETO AO PL 80/2022	CJR	265/2022	PEDRO	APARECIDO		
	1538/2022	AUTOR	PREFEITO		BEN HUR		
	(DERRUBADA)						

VETO AO PROJETO DE LEI 80/2022 DE INICIATIVA DOS VEREADORES BEN HUR E RICARDO TEIXEIRA. INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A FOME, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA-PR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	VETO AO PL 94/2022	CJR	253/2022	APARECIDO	BEN HUR		
	1502/2022	AUTOR	PREFEITO		PEDRO		
	(DERRUBADA)						

VETO AO PROJETO DE LEI 94/2022 DE INICIATIVA DO VEREADOR FABIO PAVONI. INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZACAO DO CIRCUITO DE CICLISMO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 177/2022	CJR	254/2022	APARECIDO	BEN HUR		
	1370/2022	AUTOR	VILSON		PEDRO		
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A CRIACAO DE PROGRAMA PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DA SAUDE MENTAL E HABILIDADES SOCIOEMOCIONAIS A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE ARAUCARIA, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NA LEI FEDERAL N 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

4	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 2501/2022	CJR	272/2022	PEDRO	APARECIDO		
	1490/2022	AUTOR	PREFEITO		BEN HUR		
	(FAVORÁVEL)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORCAMENTO DO MUNICIPIO, COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADACAO, NO VALOR DE R\$ 465,93 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

5	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER Nº	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 2466/2022	CCSP	50/2022	VAGNER	BEN HUR		
	0955/2022	AUTOR	PREFEITO		CASTILHOS		
	(FAVORÁVEL)						

CRIA O PROGRAMA ADOCAO TARDIA A SER EXECUTADO POR INTERMEDIO DO AUXILIO-ADOCAO.

6	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 168/2022	CSMA	56/2022	IRINEU	VAGNER		
					VILSON		
	1423/2022	AUTOR	VAGNER				
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI O DIA BRANCO E VERMELHO DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZACAO SOBRE A SURDOCEGUEIRA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

7	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 183/2022	CFO	118/2022	RICARDO	BEN HUR		
					PEDRO		
	1284/2022	AUTOR	VALTER				
	(FAVORÁVEL)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A CONSTRUCAO DE UMA CONCHA ACUSTICA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI 170/2022

Institui o Programa de qualificação
de mão de obra feminina
no âmbito do município de
Araucária e dá outras providências

Art 1º. Fica criado o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município do Araucária;

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria Municipal do Trabalho e demais órgãos competentes, e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.

Art 2º. O Programa atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou que trabalhe no mercado informal.

Art 3º. O Programa a ser desenvolvido fica também autorizado a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não governamentais;

Art 4º. Para a eficácia do Programa, a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social terá como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I – criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros: a) de mulheres interessadas em participar do Programa; b) de universidades, empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais, órgãos e entidades públicas que sejam parceiros do Programa; c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo Programa.

II – promoção da qualificação da mão de obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para: a) cursos que promovam a melhoria do nível educacional e cultural; b) cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda; c) prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

III – divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV – geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

Art 5º. As despesas com a execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria;

Art 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:04:05.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Historicamente, a inserção da mulher no mercado de trabalho foi uma luta assídua dos movimentos feministas e que já perdura por décadas.

No aso da proposta ora apresentada demonstra uma preocupação com a realidade da mulher araucariense haja vista que tem aumentado, consideravelmente, o número de famílias chefiadas por mulheres.

Ainda de acordo com dados estatísticos, as taxas de desemprego e subemprego entre as mulheres são superiores às dos homens, ou seja, apesar do número crescente de mulheres no mercado de trabalho, essa presença tem se limitado majoritariamente à categoria de trabalhos de menor valor agregado.

O Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município do Araucária ora apresentado para análise dessa Casa Legislativa, já é realidade em diversos municípios brasileiros dentre os quais o Rio de Janeiro e São Paulo, que busca focar as mulheres arimo de família, que estejam desempregadas ou em situação precária de trabalho, que serão cadastradas à medida que demonstrem interesse em participar do Programa.

Importante destacar ainda que serão cadastradas empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais, órgãos e entidades públicas e outros que aceitem atuar como parceiros na presente iniciativa.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2022.

Vagner Chefer
Vereador



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:04:05.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 201/2022

Institui o Dia Municipal da Juventude Cristã no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o Dia Municipal da Juventude Cristã, a ser comemorado anualmente, no dia 21 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/08/2022 as 14:12:11.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por finalidade instituir, no calendário de comemorações oficiais do Município de Araucária, o Dia Municipal da Juventude Cristã. O objetivo é a conscientização da juventude para o seu papel de cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões espiritual, social, política, cultural e pessoal.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 23/08/2022 as 14:12:11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1497/2022

PROJETO DE LEI Nº 203/2022

PROTOCOLO Nº 20401/2022

EMENTA: *“INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZACAO, PREVENCAO E COMBATE AO TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA PROVOCADOS NO AMBIENTE ESCOLAR.”*

INICIATIVA: VEREADOR IRINEU CANTADOR

PARECER LEGISLATIVO Nº 235/2022

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Irineu Cantador apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Institui no calendário oficial do município de Araucária, a "semana municipal de conscientização, prevenção e combate ao transtorno de ansiedade generalizada provocados no ambiente escolar".

A justificativa do presente projeto de lei encontra-se na fls. 03, que diz “O sentimento de ansiedade é uma resposta natural do ser humano a alguns fatores, entretanto altos níveis de ansiedade podem causar prejuízo ao indivíduo. Os transtornos de ansiedade podem ser caracterizados como um sentimento desagradável de medo e de preocupação excessiva que causa um desconforto desproporcional em decorrência da antecipação de algumas situações.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/09/2022 as 11:47:07.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ademais, “É um problema sério que afeta muitas pessoas, inclusive adolescentes e crianças, e, muitas vezes, não é percebido por amigos e familiares. A ansiedade pode prejudicar o aluno em vários aspectos e pode desencadear consequências graves”.

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Constituição Federal dispõe que família, sociedade e Estado devem proteger criança e adolescente:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/09/2022 as 11:47:07.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifamos)

E, conforme art. 6º da Lei Orgânica Municipal é de competência concorrente do Município, Estado e União proteger a juventude:

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

[...]

*X - **proteger a juventude** contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;”*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 203/2022, verificamos que seu art. 3º autoriza o executivo a realizar parcerias com instituições de ensino; bem como seu art. 4º cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros:

*“Art. 3º **O Poder executivo poderá realizar parcerias com Instituições de Ensino Superior**, públicas e privadas, que possibilitarão apoio técnico e científico para as ações que serão realizadas.*

*Art. 4º **As despesas decorrentes da execução desta Lei** correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessárias.”*

(grifou-se)

Dessa maneira, o art. 3º do Projeto de Lei nº 203/2022 autoriza o Poder Executivo a fomentar parcerias para apoio técnico e científico para as ações a serem realizadas. Destaque-se que não há a necessidade de autorização legislativa para que o

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/09/2022 as 11:47:07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Município celebre convênios ou parcerias, tendo em vista que tal configura uma mera atribuição administrativa e, portanto, privativa do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, o TJ/SP já se manifestou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica do Município de Chavantes – Art. 34, XIV, e no art. 35, XI – Atribuição de competência à Câmara Municipal para autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município – Indevida intromissão na esfera de atuação do Prefeito – Artigo 47, XVI, da Constituição Federal – Ação Direta parcialmente procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 151.239-0/8-00 – São Paulo – Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Relator: Elliot Akel – 04.06.08 – V.U. – Voto n. 20.888)”.

Nesse sentido já se manifestou o STF: ADIn. nº 342/PR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente.
(TJ-SP - ADI: 22973758520208260000 SP 2297375-85.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/09/2022 as 11:47:07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de
Publicação: 20/08/2021) (grifou-se)

Insta relevar que o projeto em seu art. 4º, prevê que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessárias”, destarte, o presente projeto cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

Dessarte, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/09/2022 as 11:47:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).(grifamos)

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada com as atribuições de órgãos públicos, e ainda, prevê assunção de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis.

Dessarte, para que a proposição esteja adequada, recomenda-se a supressão dos **artigos 3º e 4º**, para assim, tornar a proposição de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/09/2022 as 11:47:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, atendidas as recomendações acima, conclui-se que a matéria em análise é de competência local. Opina esta Diretoria Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-Estar Social** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 15 de setembro de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 1844

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 15/09/2022 as 11:47:07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 206/2022

**Dispõe sobre a criação
do Dia da Troca do livro
nas escolas da rede
Municipal de Ensino de
Araucária, e dá outras
providências.**

Art 1º. Fica instituído o dia 23 de abril como o “Dia da Troca de Livros” entre os Estudantes, em todas as escolas do Município de Araucária

Art 2º. Ficam autorizadas as Unidades Escolares do Município de Organizarem trocas de livros entre seus alunos no dia 23 de abril “Dia da Troca Livros”.

Parágrafo único. No caso do dia 23 de abril coincidir com final de semana, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira anterior.

Art 3º. Os livros deverão ser de literatura, gibis, paradidáticos, podendo ter variados temas e classes indicativas.

Art 4º. Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e Relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação e deverão ser encaminhados às escolas com uma semana de antecedência;

Art 5º Cada unidade escolar poderá promover trabalhos pedagógicos que abranjam Todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância da leitura e o cuidado com o Manuseio dos livros e gibis.

Art 6º. Visando à boa organização, os alunos que trouxerem os livros receberão a mesma Quantidade entregue na hora da troca.

Art 7º. . A Secretaria Municipal da Educação fica autorizada a colaborar com o Dia da Troca de Livros, doando livros para cada unidade escolar pública municipal participante

Art 8º. . As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por Conta de dotação orçamentária específica

Art 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:05:52.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

No caso da presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros. No caso da presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:05:52.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº180/2022.

***SÚMULA: Autoriza o Poder executivo a criar
O Projeto Obra Segura nos Próprios
Públicos.***

Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Projeto Obra Segura nos próprios públicos.

Art.2º O Projeto de que se trata o art. 1º desta Lei consiste na instalação de itens de proteção de segurança, medidas de prevenção e sistema de segurança em próprios Públicos previstos no projeto de construção.

Art.3º O Projeto obra segura irá ser implantado em todos novos projetos das obras que o executivo construirá.

Art.4º O Projeto obra segura será formado:

I- Grades de Proteção em janelas e portas

II- Sistema de Alarme monitorado

III- Sistema de Câmeras de segurança monitoradas

IV- Grades de Segurança em equipamentos para prevenir acidentes de trabalho.

VI- Videoproteiro em Escolas e Centros Municipais de Ensino.

Art.5º As obras já construídas deverão se adequar implantando os itens do projeto Obra segura.

Art.6º As despesas para execução do projeto de que trata esta Lei, correrão por conta de doação orçamentária do Município, sendo suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 28 de Julho de 2022.

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/07/2022 as 16:24:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA**

JUSTIFICATIVA

O Projeto Obra Segura tem como objetivo a prevenção contra ações criminosas nos próprios públicos, inibindo que delinquentes e vândalos invadam escolas, postos de saúde, Cmeis e outros departamentos públicos e causem prejuízos e danos ao patrimônio público. O projeto tensiona que seja instalado itens de segurança antes da entrega das obras, como Grades de Proteção em janelas e portas, sistema de Alarme monitorado, sistema de Câmeras de segurança monitoradas, grades de Segurança em equipamentos para prevenir acidentes de trabalho, Videoporteiro em Escolas e Centros Municipais de Ensino e demais medidas necessárias.

Os Projetos de construções de novas obras deverão constar na descrição/ memorial descritivo da licitação quando for realizada, todo projeto que contemplará os itens da obra segura.

Diante dos fatos e justificativa, solicito a aprovação dos demais colegas Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária 28 de Julho de 2022.

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/07/2022 as 16:24:01.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 3645/2022

Araucária, 22 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSONICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.500/2022

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 2.500/2022**, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento referente à restituição efetiva de recursos financeiros à União, no valor de R\$ 15.001,25 (quinze mil e um reais e vinte e cinco centavos) em virtude da execução do Convênio nº 919301/2021, tratando-se de saldo dos recursos repassados pela União ao Município uma vez que a aquisição por processo licitatório na modalidade de pregão foi concluída com preço inferior ao previsto no Convênio citado.

Informamos ainda que o crédito adicional especial por anulação parcial de dotação dentro da mesma ação, não produz qualquer alteração no Plano Plurianual (PPA) ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 87233/2022

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 15.001,25 (quinze mil, um real e vinte e cinco centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.214 2	Atividade: Adquirir máquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4422930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 15.001,25
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 15.001,25		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.214 2	Atividade: Adquirir máquinas para o programa da patrulha rural mecanizada	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R\$ 15.001,25
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 15.001,25		



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.500/2022 - pág. 2/2

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 163/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Art. 2º O mapa deverá diferenciar o Quadro Urbano e Quadro Rural do Município de Araucária.

Art. 3º O mapa deverá dar destaque para a região em que a Unidade Escolar pertence.

Art. 4º O mapa deverá ser fixado em local visível, preferencialmente na entrada da Unidade Educacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 14:58:47.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que mesmo com a visualização em outros recursos em sala de aula, a observação do mapa em um local onde alunos trafegam com frequência, servirá para orientação e maior conhecimento tanto de sua área, quanto a dimensão do seu município num todo.

Muitos alunos não conseguem ter essa dimensão e esta percepção, nem do local em que residem quanto a vastidão territorial do município, fazendo assim a necessidade deste destaque, para que ele possa se familiarizar, visualizar com mais frequência e possa ter um acesso mais dinâmico em qualquer momento, reconhecendo melhor seu espaço geográfico municipal.

O mapa também ajudará os alunos a aprender sobre a extensão da zona rural e da zona urbana do nosso município.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

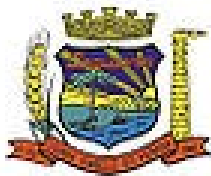
Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Junho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/06/2022 as 14:58:47.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 265/2022 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 80/2022**, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur e Ricardo Teixeira de Oliveira, que “Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Araucária-PR e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 80/2022, que Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Araucária-PR e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, incorre em vício de inconstitucionalidade; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes; incorre em vício de iniciativa; gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

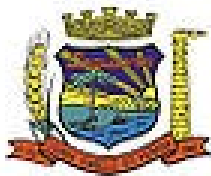
Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/09/2022 as 15:03:59.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A presente propositura é de matéria constitucional, apresentando matéria de direito social a qual trata-se a alimentação (Art. 6º da Constituição Federal).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo que é matéria constitucional, bem como, matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

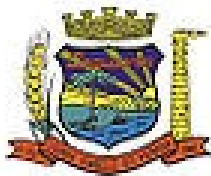
É o parecer.

Sala de Comissões, 14 de setembro de 2022.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/09/2022 as 15:03:59.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Presidente – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/09/2022 as 15:03:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133511&c=BH6O65>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1502/2022

Veto ao Projeto de Lei Nº 94/2022

Iniciativa: PREFEITO.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 94/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do Circuito de Ciclismo do Município de Araucária.

PARECER CJR Nº 253/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 94/2022 de iniciativa do Prefeito.

O projeto de Lei nº 94/2022 é de iniciativa do vereador Fabio Almeida Pavoni, e, sua ementa dispõe sobre a Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Ciclismo do Município de Araucária.

Os vícios apontados no Veto ao Projeto de Lei nº 94/2022 (protocolo nº 20183/2022), serão analisados neste parecer.

Após breve relatório, a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei nº 94/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1º, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

O prefeito apresentou a seguinte manifestação nas razões do Veto (protocolo nº 17030/2022):

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Ciclismo do Município de Araucária.

Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto torna obrigatória a realização de Circuito de Ciclismo, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto prevê a realização de competição esportiva, estabelecendo a gratuidade da inscrição e a premiação dos vencedores, sem indicar o custo deste evento, nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos, sendo que em consulta sobre o presente Projeto a SMEL informa que não possui recursos para custear a competição, bem como outros problemas técnicos para a realização deste evento da forma e época prevista no Projeto. Deste modo, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Cabe nesta oportunidade, destacar que, os **Vetos podem ser rejeitados** por meio do voto secreto nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

.....

.....

§ 2º Os Vetos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.

.....

.....

Acerca do Projeto de Lei nº 94/2022, este, tem como objetivo fomentar a prática de atividades físicas, tornando a modalidade de ciclismo, em percursos de ruas urbanas e de estradas rurais, popular no âmbito do Município de Araucária bem como nas demais cidades da região.

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º garante direitos sociais e prevê:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A mesma norma no art. 217 **prevê sobre o incentivo ao lazer:**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

.....

.....

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Dessa forma, diante da análise realizada não merece prosperar **o Veto** ao Projeto de Lei nº 94/2022 no que compete a Comissão de Justiça e Redação analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante das razões supracitadas, **sou contrário ao Veto ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 15 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1370/2022

Projeto de Lei Nº 177/2022

Assunto: Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socio emocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Iniciativa: VILSON CORDEIRO

PARECER CJR Nº 254/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 177/2022, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socio emocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Em sua justificativa, o Vereador Vilson Cordeiro argumenta que:

O artigo 205 da Constituição Federal garante o direito à educação da seguinte forma: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Lei Orgânica do Município de Araucária no artigo 101, igualmente, prevê que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Como forma de aumentar a efetividade do pleno desenvolvimento da pessoa no ambiente escolar, esta propositura visa criar um projeto de desenvolvimento da saúde mental e habilidades socioemocionais na rede municipal de ensino da cidade de Araucária. É importante destacar a função social que a escola desempenha nesta sociedade. Além da promoção do saber científico, digo do aprender as matérias acadêmicas, a escola é um ambiente extremamente importante para o desenvolvimento do sujeito enquanto ser sociável, pois nela, além do desenvolvimento de processos da transmissão do saber, sobretudo, a escola é a responsável pela transmissão das normas sociais que regulam a nossa vida, as interações sociais, nos conferindo o título de educados, ou melhor, civilizados. De modo que, implicitamente, a escola serve a formação do homem em termos sociais fazendo-o deixar de ser animalizado para se tornar em um ator social.

Desse modo, é importante destacar a relevância da escola investir em ações que visem também o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, por meio de profissionais especializados, para que sejam potencializados resultados esperados de uma sociedade desenvolvida e com cidadãos emocionalmente estáveis, em que seja habitual o diálogo, a empatia, o engajamento, comprometimento, controle emocional, autorregulação entre outros aspectos que constantemente vemos ser os motivos de diversos conflitos sociais. Para lidar com essas questões de maneira adequada, é preciso adotar metodologias e abordagens comprovadamente eficazes com embasamento científico. A saúde mental e as habilidades emocionais devem ser tratadas com a mesma seriedade que empregamos nas questões curriculares.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/09/2022 as 13:30:41.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Inclusive, porque os parâmetros educacionais vigentes não contemplam unicamente a formação cognitiva, mas também a integração do ser emocionalmente estável que possa empregar suas habilidades acadêmicas e socioemocionais. O cidadão bom é aquele que, além das competências acadêmicas, sabe gerir suas demandas socioemocionais em seu cotidiano. A aprovação deste projeto significa que a administração municipal está na vanguarda da efetivação das políticas públicas educacionais que visam o aprimoramento da educação no município. A promoção de novas ações na educação básica no município de Araucária, diante da importância e urgência da inserção de profissionais da psicologia e assistência social na educação, contribuindo para desenvolvimento, aprendizagem e enfrentamento às questões e desafios do cotidiano escolar, em uma sociedade marcada profundamente pela desigualdade e, principalmente, porque, os rumos da educação na realidade pós pandemia, necessitará de ajustes orgânicos e metodológicos que atendam as novas necessidades sociais e aos novos alunos obre vivente de uma catástrofe a nível mundial, de modo que desajustes sociais e emocionais já estão a se manifestarem no ambiente escolar. Dessa forma, o principal objetivo desses profissionais no ambiente escolar é compor a equipe multiprofissional e atuar conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Código de Ética Profissional, em prol da promoção, autonomia e emancipação de todos os cidadãos. De modo que considerando que as Diretrizes Nacionais Curriculares do Ensino Básico compreendem a escola como local de diferentes saberes, diferentes manifestações culturais e diferentes óticas, constituindo-se, portanto, num espaço de heterogeneidade e pluralidade, sendo possível por meio de relações intersubjetivas, fundamentada no princípio emancipador. Este projeto atende as exigências de inclusão da dimensão socioemocional pra o desenvolvimento do aluno. Ademais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também preconiza para o desenvolvimento integral do sujeito aprendente a inserção de competências socioemocionais no currículo escolar. Sendo assim, este projeto de saúde mental e habilidades socioemocionais vem suprir uma lacuna de qualificação técnica pra que sejam atendidas as demandas da BNCC. Considerando ainda, as exigências educacionais que modernizaram a visão da educação e da formação do cidadão englobando sua dimensão socioemocional e afetiva, bem como os problemas característicos de um ambiente plural, tal como é a escola, e que as habilidades socioemocionais colaboram com a formação do cidadão apto a lidar com conflitos, e emocionalmente preparado para as diversidades da vida adulta.

Logo, o funcionamento orgânico da escola e do ambiente escolar, as habilidades socioemocionais contribuem para a redução de problemas habitualmente conhecidos do ambiente escolar, tais como a violência física e verbal, bullying, cyberbullying, entre outros. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 10 a 20% das crianças e adolescentes possuem algum tipo de transtorno mental. Entre crianças (7-14 anos) do sudeste do Brasil, a cada oito delas, ao menos 1 possui algum transtorno mental. Associado a estes dados, cada vez mais tem sido relatados casos de autolesão entre adolescentes, de modo que apenas estes dados já justificam a inserção na dimensão da saúde mental nas escolas públicas. Ademais, ao considerar os dados da pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em escolas brasileiras, aponta que 12,5% dos professores já sofreram violência verbal ou foram vítimas de intimidação dos alunos; 37% dos estudantes afirmaram ter sofrido algum tipo de violência (Agência Brasil, pesquisa realizada pelo Instituto locomotiva e Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo 2017); o bullying é crescente entre adolescentes, e a depressão saltou de 4,5% para 8% em crianças entre 6-12 anos de idade na última década (Sociedade Brasileira de Pediatria).

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/09/2022 as 13:30:41.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/09/2022 as 13:30:41.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 6º, II, preconiza que compete ao Município, concorrentemente com o Estado e com a União, promover a educação da população:

Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

[...]

*II - **promover a educação**, a cultura e a assistência social;*

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que a educação é um direito social:

*“Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.*

A mesma norma em seu art 205. prevê que a educação é o direito de todos e dever do Estado :

*Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada** com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Acerca do Projeto de Lei nº 177/2022, este, tem como objetivo regulamentar o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

A Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica:

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/09/2022 as 13:30:41.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 177/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei com a emenda ora apresentada.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

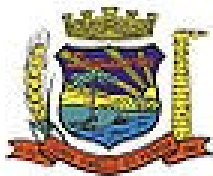
É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/09/2022 as 13:30:41.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 272/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 2501/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se da Análise da Comissão de Justiça e Redação do Projeto de Lei n° 2501/2022, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, “O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária e contábil da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento referente à restituição efetiva de recursos financeiros à União, no valor de R\$ 465,93 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) em virtude da execução do Convênio n° 919301/2021, tratando-se dos rendimentos ocorridos em 2022 sobre o valor repassado pela União.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

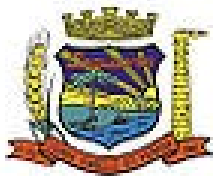
É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/09/2022 as 15:04:27.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Destaca-se, ainda que a abertura de crédito especial esta expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso II, que classifica créditos especiais.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

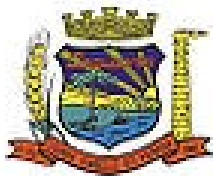
Subsequentemente, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, previsto no art. 43, § 1º, inciso II.

“**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/09/2022 as 15:04:27.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;
(grifamos)

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais.

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 87.227/2022 e código verificador 919J5Y33), o presente projeto de lei esta em conformidade com os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, somos favoráveis ao trâmite do referido Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2501/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

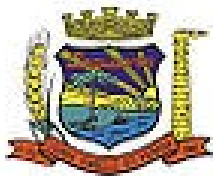
Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/09/2022 as 15:04:27.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 14 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 14/09/2022 as 15:04:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133566&c=2G33JB>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 50, 2022

*Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública,
sobre o Projeto de Lei n° 2466 de 2022, de iniciativa
do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que “Cria o
Programa ‘Adoção Tardia’ a ser executado por
intermédio do auxílio adoção”.*

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 2466 de 2022, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que “Cria o Programa ‘Adoção Tardia’ a ser executado por intermédio do auxílio adoção”.

Justifica, o Exmo Prefeito, o objetivo desse projeto, é instituir no Município de Araucária, o auxílio-adoção a ser pago aos servidores que adotarem criança ou adolescente com medida protetiva de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente.

O auxílio-adoção corresponderá ao pagamento mensal de 1 salário mínimo por adoção de criança ou adolescente e 1,5 salários mínimos para a adoção de criança ou adolescente com deficiência, portador do vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes.

Ressalta ainda, que o auxílio-adoção será devido até que o adotado complete 18 anos, podendo ser estendido até aos 24 desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. No caso do adolescente adotado com deficiência, portador de HIV ou outras doenças com cuidados permanentes o auxílio-adoção perdurará até o falecimento do adotado.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública*, matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública*, examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2466/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2022.

VAGNER CHEFER

ASSINATURA





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 56/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 168 de 2022, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que institui o dia branco e vermelho dia municipal de conscientização sobre a surdocegueira no município de araucária.

Relator: Irineu Cantador – PSD

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 168 de 2022, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que institui o dia branco e vermelho dia municipal de conscientização sobre a surdocegueira no município de araucária.

Justifica o nobre vereador que:

“O Brasil é o segundo país no mundo com a maior população de animais, perdendo apenas para os Estados Unidos. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que nos últimos anos houve um aumento de 17,6% no número de cães e gatos no Brasil, com isso, indicam a necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda proprietária de animais domésticos, pois não podem arcar com os altos custos das despesas. Com a implantação deste projeto, visará possibilitar às pessoas carentes, medicamentos veterinários e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

“A surdocegueira é uma deficiência singular que apresenta perdas auditivas e visuais concomitantemente em diferentes graus, levando a pessoa com





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

surdocegueira a desenvolver diferentes formas de comunicação para entender e interagir com a sociedade.

O indivíduo surdocego necessita de um atendimento educacional especializado diferente daquele destinado ao cego ou ao surdo, por se tratar de uma deficiência única com características específicas principalmente no que se refere à comunicação, à informação e à mobilidade.

Utilizam a bengala branca e vermelha, por ser um instrumento que caracteriza a deficiência única, servindo de alerta para as pessoas que o portador da bengala branca e vermelha é surdocega. A criação do dia branco vermelho é uma maneira de se conscientizar à população quanto a surdocegueira e difundir a informações referentes à pessoa surdocega, tais como o significado das cores da bengala e da importância de políticas inclusivas para o surdocego.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 168/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 19 de setembro de 2022.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR RELATOR - CSMA





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

LO RELATOR DA CSMA SOBRE O PROJETO DE

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 118/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 183 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que “autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma Concha Acústica no Município de Araucária”.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 183 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que “autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a construção de uma Concha Acústica no Município de Araucária”.

Justifica o Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes que:

Toda sociedade possui um conjunto único de valores e tradições que foram construídos através de sua história e deve ser compreendido e respeitado. Dentre esses valores e tradições, a música se destaca como forte elemento cultural. A música brasileira é composta por diferentes estilos musicais e suas particularidades na formação de plateia são uma excelente fonte de conhecimento sobre nossa história e cultura, resgatando a cidadania e respeito por nossas origens. Nesse sentido, a construção de uma Concha Acústica visa promover a cultura musical em nosso Município, conferindo espaço próprio para a apresentação de orquestras, grupos, bandas musicais e músicos solistas. A Concha Acústica, construída nos padrões corretos, faz com que o som produzido reverbere e seja distribuído e direcionado ao público de forma cuidadosamente calculada. Por outro lado, a construção indicada, além de promover a cultura musical e o turismo no Município, deverá também gerar economia, evitando locações de infraestrutura para a realização de apresentações e shows musicais, os quais, à medida que a pandemia vem sendo controlada com as doses das vacinas, serão amplamente prestigiados pelos





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

munícipes. Precisamos verdadeiramente criar e oportunizar aos artistas de nossa cidade meios de divulgação de sua arte, de seu produto, bem como fazer com que o público tenha acesso ao consumo, rápido, fácil e em sua própria cidade. Há muito se sabe que a Arte é preponderante para uma melhor qualidade de vida das pessoas: melhora a comunicação entre as pessoas, torna possível a criação de novos, fortes e fundamentais laços sociais, estimula a expressão de sentimentos, opiniões, desenvolve potencial criativo e aumenta a sensação de felicidade. Este projeto tem como objetivo promover a integração dos artistas de nossa cidade e de sua arte como produto para a nossa sociedade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 183/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022.

VEREADOR

Relator CFO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

